



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10680.027884/99-87  
Recurso nº : 124.216  
Matéria : IRPJ - Ex.: 1996  
Recorrente : IMPAR - INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE-MG  
Sessão de : 24 de janeiro de 2001

RESOLUÇÃO Nº 107-0.334

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPAR - INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

  
MARIÁ BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

Processo nº : 10680.027884/99-87  
Resolução nº : 107-0.334

Recurso nº : 124.216  
Recorrente : IMPAR - INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG que manteve, integralmente, a exigência suplementar de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ decorrente da verificação pela fiscalização de que no ano-calendário de 1995, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, a recorrida compensou prejuízos fiscais em valores que superaram o limite de 30% (trinta por cento) do lucro real, imposto pela Lei nº 8.981/95, art. 42 e Lei nº 9.065/95, art. 12.

É o Relatório.

NC 4

Processo nº : 10680.027884/99-87  
Resolução nº : 107-0.334

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

A peça recursal vem desacompanhada do depósito de 30% (trinta por cento) da exigência. Consta, fls. 104, que a recorrente teria optado pela alternativa do arrolamento de bens, presume-se que o bem oferecido está descrito às fls. 95/96.

Assim, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora verifique, e informe, se o arrolamento de bens, alternativo ao depósito, atende as condições dos §§ 3º e 4º, do art. 33 do Dec. 70.235/72, na redação da MP 1973-64, de 29.06.2000 e, bem assim ao Decreto nº 3.717, de 03.01.2001, publicado no D.O.U. de 04.01.2001.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2001.

  
LUIZ MARTINS VALERO